



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13827.000197/2009-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.175 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2023
Recorrente ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru (SP) emitiu em nome do contribuinte acima identificado, Notificação de Lançamento (fls. 28/32) referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2007, ano-calendário 2006, em decorrência de revisão de Declaração de Ajuste Anual (Dirpf). Detectada omissão de rendimentos

recebidos de pessoa jurídica, Caixa Econômica Federal (CEF), de R\$ 36.381,09, e compensado o imposto retido na fonte de R\$ 1.091,44, apurou-se imposto de renda suplementar de R\$ 8.913,35.

A Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) apresentada (fls. 27, 36/39) foi indeferida (fl. 34) e o contribuinte, inconformado, impugna o lançamento (fls. 2/4). Alega que declarou rendimentos tributáveis de R\$ 42.600,00, sendo R\$ 25.800,00, pagos pela pessoa jurídica (sociedade de advogados), recebidos do INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, conforme documentos que anexa. A outra parte dos rendimentos tributáveis, de R\$ 16.800,00, equivocadamente declarada como rendimentos recebidos de pessoas físicas, inclusive com recolhimento de carnê-leão (código 0190), no total de R\$ 5.676,00 (fls. 24/25) são na verdade sucumbências recebidas em processos judiciais. Para sua surpresa, a Caixa Econômica Federal, agente pagador das sucumbências, figurou como fonte pagadora, quando a fonte pagadora é o INSS. Aduz a inexistência de má-fé, comprovada pelo fato de ter refeito sua declaração apurando saldo de imposto a pagar de R\$ 4.338,62, devidamente recolhido com os acréscimos legais, em fevereiro de 2009 (fl. 40). Requer o cancelamento do remanescente do crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/10/2013, o sujeito passivo interpôs, em 05/11/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) erro da fonte pagadora ao informar os rendimentos do(a) recorrente, que não pode ser penalizado(a) por esse fato - inexistência de omissão

b) o(a) recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização, sendo o lançamento improcedente

c) os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235, de 1972, Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Cabe registrar que se trata de impugnação parcial porque declarados no ajuste anual rendimentos tributáveis de R\$ 42.600,00 (fl. 6), na impugnação o contribuinte admite que os rendimentos são de R\$ 62.161,09 (fl. 11). A diferença em relação ao valor lançado, de R\$ 16.800,00, seria de rendimentos de sucumbências, informados em Dirf

pela CEF, equivocadamente declarados como recebidos de pessoa física. Entretanto, os documentos que apresenta não comprovam esta alegação. Não há qualquer prova de que os rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas são os que foram pagos através da CEF.

A análise dos documentos processuais, especialmente aqueles relativos aos pagamentos feitos pela Caixa Econômica Federal, de R\$ 36.381,09 (fls. 36/38), recebidos em oito processos judiciais na Justiça Federal, entre fevereiro e julho de 2006, e resumidamente apresentados pelo contribuinte em demonstrativo (fls. 39) com indicação dos possíveis autores das ações corroboram os valores informados em Dirf, mas não há qualquer comprovação de que tais rendimentos foram pagos pelo INSS como alega o contribuinte, nem que neles estão incluídos os rendimentos declarados como recebidos de pessoa física, de R\$ 7.000,00 (fevereiro de 2006) e de R\$9.800,00 (março de 2006) pois não há coincidências de valores nem de datas.

Isto posto voto por julgar improcedente a impugnação e por manter o crédito tributário exigido, cabendo ao órgão de origem alocar o imposto de renda suplementar, código 2904, recolhido em 18/02/2009 (fl. 40), se disponível.

ANA TERESA AZEVEDO DE BRITO

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite